



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2017.0000282166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2258893-10.2016.8.26.0000, da Comarca de Cândido Mota, em que é agravante DAMARIS DIONISIO (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A, BANCO BRADESCO S/A e TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DA COMARCA DE CANDIDO MOTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WALTER BARONE (Presidente sem voto), SILVIA MARIA FACCHINA ESPÓSITO MARTINEZ E SALLES VIEIRA.

São Paulo, 26 de abril de 2017.

Jonize Sacchi de Oliveira
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2258893-10.2016.8.26.0000

COMARCA DE CÂNDIDO MOTA

AGRAVANTE: DAMARIS DIONISIO (justiça gratuita)

AGRAVADOS: EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA VALE PARANAPANEMA S/A,
BANCO BRADESCO S/A E TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS.

VOTO N. 1.810

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Tutela provisória em caráter antecedente – Sustação dos efeitos dos protestos lançados sobre duplicatas mercantis – Ainda que prescritas as duplicatas para a pretensão executiva, inexistente impedimento para o protesto, enquanto for possível a cobrança do crédito por outros meios – Entendimento que se extrai da Súmula 17 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fl. 08 que, nos autos de tutela provisória de caráter antecedente, indeferiu pedido para cancelamento dos protestos, sob os seguintes fundamentos: *“Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, ‘a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.’ Além disso o § 3º do referido dispositivo prevê que: ‘a tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.’ No caso em tela não estão evidenciados tais elementos, não havendo prova inequívoca das alegações iniciais e demais requisitos para a concessão da tutela, dependendo da produção de prova e oitiva da parte contrária, havendo ainda perigo da irreversibilidade dos efeitos da decisão, posto que os valores que vierem a ser recebidos refere têm natureza alimentar e não haverá ressarcimento em caso*

de improcedência do pedido”(sic).

Recorre a agravante, aduzindo, em síntese, que são ilegítimos os protestos das quatro duplicatas mercantis sacadas pela Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S/A, em 2013, porque já transcorrido o prazo prescricional de 03 anos. Requer o deferimento de liminar para sustar os efeitos do protesto.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser a recorrente beneficiária da justiça gratuita.

Processado com efeito ativo (fls. 19/21).

Sem resposta (fl. 25).

É o relatório.

Analisando-se melhor os autos, verifica-se que, não obstante tenha havido o decurso do prazo prescricional de 03 anos para a execução das duplicatas (art. 18 da Lei 5.474/1968), cujos protestos são objeto de impugnação pelo agravante, fato é que não se consumou a prescrição para outros meios de cobrança dos créditos ali estampados.

Dessarte, as duplicatas, ainda que prescritas para a pretensão executiva, equivalem a documentos de dívida, razão pela qual inexistente impedimento para o protesto, que servirá, justamente, para compelir o devedor ao efetivo pagamento.

Assim, a exigibilidade das duplicatas mercantis, por ora, persiste, de tal sorte que, somente depois de transcorridos todos os prazos para o exercício do direito de cobrança do crédito é que se torna prudente a suspensão dos efeitos do protesto.

Eis o entendimento já proclamado pelo Superior Tribunal de Justiça:

“AÇÃO DE CANCELAMENTO DE PROTESTO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. CANCELAMENTO DIANTE DA PRESCRIÇÃO DO TÍTULO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTIVO. 1. Não tem agasalho na Lei nº 9.492/97 a interpretação que autoriza o cancelamento do protesto simplesmente porque prescrito o título executivo. Hígido o débito, sem vício o título, permanece o protesto, disponível ao credor a cobrança por outros meios. 2. Recurso especial conhecido e provido” (STJ-3ª Turma, REsp n. 671.486-PE, Reg. nº 2004/0129126-1, j. 08.03.2005, v.u., Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO).

Refletindo o mesmo entendimento, este Augusto Sodalício editou a Súmula n. 17: *“A prescrição ou perda de eficácia executiva do título não impede sua remessa a protesto, enquanto disponível a cobrança por outros meios”.*

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA

RELATORA

Assinatura Eletrônica